



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0004993-20.2012.815.0181

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Guarabira

PROCURADOR: Jáder Soares Pimentel

APELADO: Maria Teotonio da Silva

ADVOGADO: Antonio Teotonio de Assunção

REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RETIDO. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. SEGUIMENTO NEGADO.

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar os seus servidores pelos serviços prestados, sendo enriquecimento ilícito a sua retenção.

- A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

- Sendo manifestamente improcedente o recurso, há a atração do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO GENÉRICO, INESPECÍFICO E DESPIDO DE OBJETIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e

objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. (STJ, AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).

- Recurso ao qual se nega seguimento com base no art. 557 do CPC

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE GUARABIRA **apelou** da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira (fls. 159/163), nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por MARIA TEOTONIO DA SILVA, que julgou **parcialmente procedente** o pedido exordial, para determinar "que o promovido implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pelo promovente, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual requerido por este na inicial – 7% (sete por cento) –, com incidência a partir de 30.03.2008". Condenou a Edilidade, ainda, ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, a contar de 30.03.2008, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal, com juros de mora e correção monetária pelo INPC, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como reconheceu a sucumbência recíproca. Não reconheceu o pedido referente ao piso salarial nacional para o magistério público.

Nas razões apelatórias (fls. 166/169) o Município de Guarabira pede a reforma da decisão, por força da Lei Municipal nº 398/1998.

Contrarrazões (fls. 172/175).

Os autos subiram a esta instância também por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito (fls. 179/181).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa necessária e no apelo**, hei por bem examiná-las, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

Como bem decidiu o juiz *a quo*, o adicional por tempo de

serviço é aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e sua concessão subordina-se apenas ao decurso do tempo de efetivo serviço público.

Nesse sentido, há decisões deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO PISO NOS FUTUROS CONTRACHEQUES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS DIFERENÇAS RETROATIVAS DESDE 2010. JORNADA DE TRINTA HORAS. INAPLICABILIDADE DO VALOR NOMINAL DO ART. 2º, CAPUT, DAQUELA LEI. IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO NÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DESERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS INDIVIDUALIZADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME OFICIAL. REFORMA DO ARESTO PARA FIXAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE APLICADO NO CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. **2. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias.** 3. Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe ao município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente. 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é utilizado o INPC como índice a ser aplicado no cálculo da correção monetária, com base na mais recente jurisprudência do pretório Excelso. (Processo nº 0003073-45.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/03/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA. RECURSO APELATÓRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.

INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do código de processo civil. - **nos termos do art. 51, XVI da Lei orgânica municipal, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.** (Processo nº 0002129-43.2011.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 19/03/2014).

Analisando os autos (contracheques de fls. 18/19), constata-se que a autora/apelada não percebeu os valores a que faria jus, conforme os percentuais determinados na legislação acima mencionada.

Assim, possui a apelada direito à percepção da referida verba, nos termos decididos pelo magistrado de base, haja vista o adicional por tempo de serviço público possuir natureza eminentemente administrativa e sua concessão vincular-se apenas à existência de previsão legal (art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município), sob pena de locupletamento indevido, observando-se, contudo, o interregno prescricional de cinco anos.

Ademais, a jurisprudência desta Egrégia Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais buscada em ação de cobrança compete à Fazenda Pública, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.¹

¹TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

Portanto, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, alegado o não pagamento das verbas pleiteadas, caberia ao Município afastar o direito da autora através da apresentação de documentos e recibos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou até mesmo demonstrar a veracidade de suas alegações.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que condenou o ente público ao pagamento desse título (adicional por tempo de serviço – modalidade quinquenal).

Quanto à apelação, esta encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a ausência de dialeticidade.

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera que “a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de direito que embasam o inconformismo do recorrente”.³

Acrescenta aquele doutrinador que “o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil”⁴, e que, portanto, “a petição de recurso assemelha-se à petição inicial”⁵, de modo que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência do

² TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

³ *In* Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, págs. 275-276.

⁴ Op. cit.

⁵ Op. cit.

recorrente. Eis decisão nesse sentido:

A petição recursal deve preencher os mesmos elementos da petição inicial, em respeito aos pressupostos recursais e ao princípio da dialeticidade. Petição que não preenche esses requisitos impossibilita o conhecimento do recurso por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.⁶

Assim, para a apreciação da matéria submetida a reexame, é necessário que haja impugnação específica, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dilatecidade.

In casu, os argumentos trazidos na apelação são **genéricos, inespecíficos e despidos de objetividade**, o que impede a cognição do recurso. Isso porque o apelante resumiu-se a afirmar que a apelada é servidora municipal e o ente público dispõe da Lei nº 398/98 que trata da progressão horizontal, a qual vem sendo aplicada regularmente.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando casos análogos, assim tem decidido, *in verbis*:

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.⁷

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. [...] 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido.⁸

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. [...] 2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado. 3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da

⁶ TJMS - Agravo - N. 2003.005087-6/0000-00 – Deodápolis - Relator Des. Hamilton Carli – Terceira Turma Cível – J. 30.06.2003 – Unânime.

⁷ STJ - AgRg no REsp 841.426/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 275.

⁸ AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011.

decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido.⁹

Diante do exposto, não há como não atrair ao caso a incidência do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão que abrange o reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.¹⁰

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, **nego seguimento ao reexame necessário e quanto ao recurso apelatório, não o conheço** por violação ao princípio da dialeticidade.

Por fim, cabe advertir que estando a decisão fundamentada em entendimento pacífico do Colendo STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa** processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

⁹ AgRg no Ag 1326024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.

¹⁰ **Súmula 253 do STJ:** “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”